



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 12 / 19 97
C	 Rubens

Processo : 13708.000217/89-45
Acórdão : 203-03.337

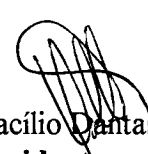
Sessão : 27 de agosto de 1997
Recurso : 90.971
Recorrente : MECANO PACK INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ

IPI - A classificação fiscal dos lenços perfumados em sachet é 33.06.03.00 (TIPI aprovada pelo Decreto nº 89.241/ 83). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MECANO PACK INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Mauro Wasilewski. Ausente, justificadamente, o Conselheiro F. Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.

eaal/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13708.000217/89-45

Acórdão : 203-03.337

Recurso : 90.971

Recorrente : MECANO PACK INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado, pela segunda vez, por esta Câmara, em Sessão de 30 de agosto de 1991, ocasião em que, por unanimidade de votos, novamente, foi o julgamento do recurso voluntário convertido em diligência à repartição de origem, a fim de que fosse solicitado ao Departamento Técnico Normativo da Secretaria de Vigilância Sanitária, as Informações de fls. 239.

A solicitação feita pela repartição de origem através do Ofício nº 013/96 foi prontamente atendida pelo órgão acima citado, encontrando-se o Documento às fls. 243.

Para que os Membros desta Câmara tenham um melhor entendimento da lide ora em julgamento, farei uma síntese dos relatórios anteriores e lerei em sessão o documento exarado pela Secretária de Vigilância Sanitária.

É o relatório.



Processo : 13708.000217/89-45
Acórdão : 203-03.337

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Por duas vezes este processo foi baixado em diligência por nós para que todas as dúvidas existentes fossem sanadas e tivéssemos a condição de julgar da melhor maneira a presente lide.

O cerne da questão gira em torno da classificação fiscal do produto denominado "sachet em papel com lenço desodorizante impresso" anexado aos autos às fls. 09, que segundo a fiscalização deveria ser classificado na posição 33.06.03.00 (produto de perfumaria - Decreto nº 89.241/83 em vigor de 01.01.84 a 31.12.88) e não na pretendida pela recorrente, posição 33.06.14.99 (desodorantes - mesmo diploma legal acima citado).

O único argumento usada pela recorrente é de que na fórmula do produto existia um componente bactericida "Irgasan DP 300" o qual tem ação antibacteriana, germicida, antimicrobiana e fungicida, logo não há que se falar em produto de perfumaria e sim que seu produto visava essencialmente a assepsia.

Para embasar sua tese cita o Acórdão nº 201-66.571 prolatado por este Conselho, anexa um laudo emitido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e a Portaria nº 71, de 23/05/91, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, onde o produto "lenço de papel umedecido" da empresa Mappel SP Embalagens Ltda. é tido como desodorante corporal.

O acórdão acima citado defende a tese de que reste provado nos autos que o produto objeto da lide tem em sua formulação um produto bactericida e aliando-se a isto o registro deste produto no DICOP do Ministério da Saúde, o mesmo deverá ser tratado como desodorante.

No caso ora em julgamento, entendo que nenhuma das hipóteses acima expostas ocorreram.

Com relação ao registro do produto no DICOP, o registro apresentado, quando da impugnação, para o produto é de 1991 quando deveria ser anterior a 1989. Porém quando da primeira diligência, solicitamos da recorrente que anexasse ao processo Certificado de Registro do produto em questão, na Divisão de Produtos da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária e formulação do mesmo.

A documentação trazida aos autos tratava-se de um certificado e de laudo técnico que não continham data que para nós era fundamental para solução da lide.



Processo : 13708.000217/89-45
Acórdão : 203-03.337

Mais uma vez baixamos em diligência o processo à repartição de origem para que a mesma solicitasse da Divisão de Produtos do Departamento Técnico Normativo da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitárias, informações sobre o processo nº 25000.005727/85, pois este era o número que constava no documento anexado pela recorrente, fls. 230.

Às fls. 243, temos o ofício nº 278/96 exarado pelo órgão acima citado dando conta que o processo nº 25000,005727/85 pertence a empresa Indústria Cosmética Coper Ltda. e refere-se ao produto Desodorante Aerosol Pluie.

Todos os esforços foram feitos para que a recorrente comprovasse que seu produto já era cadastrado na SNVS, à época da lavratura do auto de infração, como desodorante, bem como na formulação do dito produto continha algum bactericida, entretanto nada foi provado.

Logo, à mingua de provas, conheço do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997


RICARDO LEITE RODRIGUES